

**Secretaria Municipal de Administração**

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2020

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte, às nove horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se o Senhor **CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)**, **CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA**, **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **LUCAS FELIPE FERRAZ**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)** e **RUBENS MARIANO (Técnico-Contábil)**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 001/2020 e nº 010/2020 de 06/01/2020, Portaria nº 034/2020 de 29/06/2020 e nº 058/2020 de 07/10/2020, e a Equipe Técnica, composta pelos Senhores **ADRIANO HERMES DE SOUSA** e **ANA CRISTINA BATISTA BOLFARINI**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 003/2020 de 06/01/2020, para julgamento do **Processo nº 189/2020 – Pregão Eletrônico nº 098/2020** – cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS ATÉ O LOCAL DE DESTINO FINAL (ATERRO MUNICIPAL), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. Aberta a sessão, foi informado aos presentes, que transcorridos os prazos legais, as empresas **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentaram as razões de recurso, sem apresentação de contrarrazão. Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu à leitura e análise dos recursos e contrarrazão. O recurso impetrado pela empresa **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** primeiramente demonstra o inconformismo com as providências tomadas pelo Senhor Pregoeiro durante o transcurso da sessão, alegando que: *“Considerando que a empresa Recorrente restou intimada através de chat no dia 11/12/2020, apresenta-se tempestivo o recurso manejado, ao qual requer seja admitido em seu efeito suspensivo (tal como a dicção legal) e no mérito integralmente provido. Não obstante, em razão do efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, requer seja suspensa até o julgamento do presente qualquer medida em desfavor da Recorrente, haja vista que imperiosa a proteção dos direitos, bem como de toda a sociedade local, sob pena de afronta aos princípios constitucionais”*. Ora, o prazo para manifestação de recurso foi aberto conforme dispõe o item 17 do Edital, fundamentado em dispositivo legal, no Artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”. No que tange ao saneamento de eventuais falhas cometidas pela empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, a empresa alega que: *“Conforme bem descreveu o Nobre Pregoeiro, a empresa EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP deixou de apresentar: Prova de Inscrição de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme 14.2.2. alínea “c”. Descreve o edital no seu item 14.2.2.c: 14.2.2. – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (...) c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao*

**Secretaria Municipal de Administração**

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame; (...). Acontece que o próprio edital descreve no seu item 16.20.2 que: 16.20.2. – A não apresentação dos documentos que trata o subitem 16.20 ou sua apresentação de forma defeituosa ensejará na INABILITAÇÃO do licitante e possível aplicação de penalidade, observando o disposto no item 29. Não há que se tratar de apresentação de forma defeituosa maior do que a ausência do documento. Por si só, este fato ensejaria a inabilitação da empresa EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, isso porque, além dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988 e de outros previstos na lei 8.666/93, alguns princípios fundamentais do Direito devem ser observados. Em razão dos apontamentos e alhures, verifica-se que inexistem um dos requisitos essenciais à lisura do processo qual seja a aplicação dos princípios da vinculação ao edital. Descreve ainda o Nobre Pregoeiro: 11/12/2020 09:02:49 PREGOEIRO Conforme prerrogativa dada pelo subitem 16.20.4. do edital, foi realizada a verificação nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, tendo sido constatada a regularidade da empresa. A certidão foi anexa ao portal de Compras/BR. Ora o item 16.20.4. do edital descreve: 16.20.4. – A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (...) Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante”. É sabido que, conforme disposto nos itens 16.20.4 e 16.20.5 do Edital: “16.20.4. – A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. 16.20.5. – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. Cabe a este Pregoeiro ressaltar que o julgamento foi realizado considerando o recente Decreto Federal nº 10.024/2019, que disciplina novas regras acerca do Pregão Eletrônico. E tais itens do edital são embasados no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 47, que dispõe: “Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O § 3º do Artigo 43 do mesmo decreto dispõe também que: “§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de



Prefeitura de Registro

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

habilitação”. Isto posto, nos cumpre esclarecer que durante análise dos documentos da empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, observou-se que esta não havia anexado ao Portal do Compras/BR, o documento correspondente ao item 14.2.2. alínea “c” (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual). Conforme prerrogativa dada pelo subitem 16.20.4. do edital e Artigo 43 § 3º do Decreto mencionado, foi realizada a verificação nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, tendo sido constatada a regularidade da empresa. As normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, ou seja, não haveria motivos desta Administração inobservar o disposto no Artigo 43 § 3º e simplesmente INABILITAR uma concorrente, detentora da melhor oferta, sendo que tais documentos podem ser consultados eletronicamente por qualquer órgão ou cidadão. Ora, o intuito é garantir a melhor contratação pelo menor preço. Ou seja, considerando o texto da legislação e fatos apresentados, entende-se que a diligência realizada pelo Pregoeiro para saneamento de erros foi fundamentada e legítima para o andamento do processo, atendendo ao princípio da Legalidade, basilar para qualquer tomada de decisões da Administração Pública. Além disso, a empresa **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** continua, afirmando que: *“(…) não foi sequer apresentado aos demais licitantes para que se pudéssemos avaliar ser pleno atendimento à solicitação contida no ato convocatório. Ressalta que além de comprovar a Inscrição Municipal ou Estadual, esta deve apresentar compatibilidade com o objeto licitado. Assim, equivoca-se o Nobre Pregoeiro ao afirmar que A certidão foi anexa ao Portal do Compras/BR. Uma vez que a mesma não foi disponibilizada para consulta”*. Conforme é possível constatar por meio de captura de tela anexa a esta ata (**ANEXO I**), é comprovado que o documento obtido pela CPL por meio de diligência fundamentada em lei foi anexo ao Portal do Compras/BR para acesso a todos os licitantes. Ressalta-se que a disposição da certidão foi dada antes do retorno da sessão onde a empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** fora declarada habilitada, portanto, no momento em que o Pregoeiro fez constar no chat que a certidão havia sido anexa ao portal de compras, conforme Ata da Sessão (**ANEXO II**), tal informação afirmada pelo Senhor Pregoeiro é verídica. Se tratando da parte técnica dos documentos de Habilitação da empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, a empresa **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** alega que *“não bastasse por si só a irregularidade apresentada, a Licitante EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 054561/2020 com endereço diferente do descrito no contrato social. (...) Assim a referida Certidão apresentada não se apresenta válida”*. É fato que a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não foi uma exigência determinada em Edital, sendo o envio pela empresa feito de forma espontânea, logo, a apresentação irregular não implica em inabilitação da empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**. Outra alegação é que *“além disso apresentou, às fls 44 da Documentação de Habilitação e seguintes, atestado parcial, em que não consta “boa qualidade” dos serviços realizados, mas somente descreve*



Prefeitura de Registro

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

que os mesmos estão sendo realizados. Ora, no edital de licitação não existe letra morta, e observando o princípio da vinculação, a licitante não atendeu ao item 14.2.4”. Conforme manifestação da Equipe Técnica, esta afirma que o documento "Atestado de Capacidade Técnica" por si só representa que o contratante ao assinar atesta que a empresa contratada tem capacidade de realização do serviço. Este fato é confirmado pela emissão de CAT - Certidão de Acervo técnico emitida pelo CREA-MG, de número 1420200003319, que possui a mesma premissa. A empresa **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** conclui sua apresentação de recurso, dizendo que *“por fim, o atestado das fls 47 da Documentação de Habilitação e seguintes não condiz com o objeto da licitação e sendo assim, não deve ser observado, deixando claro que o licitante tentou induzir o Nobre Pregoeiro ao erro, o que parece que por um tempo logrou êxito”*. Para esta Licitação foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica relativo à prestação de Serviço de Coleta de Lixo Domiciliar relativo ao Contrato SAAE/SLO/nº015/2019 e CAT 1420200003319 relativa a este Atestado de Capacidade Técnica, no qual em observação descreve-se a especificação do serviço: Contrato de Prestação de Serviços nº015/2019 de coleta de Lixo no município de São Lourenço-MG. Desta forma o Senhor Pregoeiro entende não prosperar o recurso da empresa **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, haja vista os fatos apresentados. Se tratando do recurso impetrado pela empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, esta se manifestou pela desclassificação da empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, alegando que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada conforme exigência do item 16.6 do Edital e seguintes encontra-se em desacordo com os termos do edital, sobretudo com as disposições contidas no anexo VII do edital, fato que, conforme a licitante, macula não só a proposta, como também o certame. *“Uma vez que o edital, no item 16.6 dispõe de forma clara que a análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante, conforme anexo VII, em relação à sua proposta final, devendo este indicar expressamente a categoria econômica preponderante da empresa. Fica vedado aos licitantes e aos membros da comissão julgadora, e demais membros da administração disporem de forma diversa. Ademais determina o art. 44, da lei de licitações (lei n.º 8.666/93), que: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. No caso em testilha, o critério objetivo não foi (sic) obedecido, eis que a análise da exequibilidade da proposta não foi feita de forma criteriosa, e obedecendo as disposições contidas no próprio edital”*. A seguir, a empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** continua especificando os itens que, conforme o seu entendimento, estão em desacordo com o Edital: *“a) Do salário do motorista: Conforme convenção SELUR/SIEMACO/STERIIIISP convencionada de forma clara que o salário do motorista tem seu piso em R\$ 2.509,54, o qual deverá ser acrescido da insalubridade (R\$ 209,00), mais tíquete refeição mensal de R\$ 540,95, e vale alimentação de R\$ 295,74, totalizando o montante de R\$ 3.555,23. No entanto a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda. atribuiu como*

**Secretaria Municipal de Administração**

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

salário bruto do motorista o valor de R\$ 1.635,47, mais R\$ 209,00 de insalubridade e vale alimentação de R\$ 684,37, totalizando o montante de R\$ 2.528,84. Desse modo existe uma gritante diferença de R\$ 1.026,39 no salário do motorista, e que efetivamente altera exponencialmente a Planilha de Custos e Formação de Preços.” Em continuidade, a empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que “A empresa *Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.* atribuiu como salário bruto do gerente operacional o valor de R\$ 2.000,00. Todavia o referido valor é inferior ao salário do motorista, conforme convenção SELUR/SIEMACO/STERIIISP cujo piso é de R\$ 2.509,54. Vale destacar que uma simples busca no “Google” deixa claro que a média salarial do gerente operacional é de R\$ 4.340,00. Resta evidenciado que a Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se claramente equivocada, o que macula toda a proposta de preços e sua composição.” Por fim, a última alegação da empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** diz que “A Planilha de Custos e Formação de Preços deixa de apresentar o custo relativo ao técnico em segurança do trabalho. Entretanto tal existência encontra-se disposta no edital. Conforme anexo VII (Planilha de Custos e Formação de Preços). Desse deixou a *Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.* de compor corretamente o preço, conforme exigência editalícia, e disposta no anexo VII”. Informamos que a Equipe Técnica não se manifestou quanto às alegações da empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sobre a Planilha de Composição de Custos. Diante do que fora exposto, encaminha-se este processo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública para análise e parecer. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e equipe técnica.



Prefeitura de Registro

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000
CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

ANEXO 1

app.comprasbr.com.br/licitacao/#/licitacoes/2206/edital

Compras BR

Licitação

Configuraç...

Compra Direta

Licitação » Dados do Edital

compras@registro.sp.gov.br

Numero do Edital
127/2020

Anexos do Edital

Relatório	Tipo	Data	Nome	Situação	Ações
Edital	Edital	25/11/2020 17:09	ANEXO I-B - TERMO DE REFERÊNCIA - CRONOGRAMA DE COLETA DE LIXO COMUM.pdf	Ativo	
Edital	Edital	25/11/2020 17:09	ANEXO VII - Planilha de Custos e Formação de Preços.xls	Ativo	
Edital	Edital	25/11/2020 17:09	ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA - COLETA DOMICILIAR. Revisão 17.11.pdf	Ativo	
Edital	Edital	25/11/2020 17:09	Pregão Eletrônico nº 098-20 - Serviço de coleta de lixo.pdf	Ativo	
Edital	Edital	09/12/2020 16:03	ANEXO VII - Planilha de Custos e Formação de Preços. Revisão 08.12.2020.xls	Ativo	
Comunicado	Comunicado	09/12/2020 16:57	Comunicado - P.E. nº 098-20 - Coleta de Lixo - Resposta aos questionamentos.pdf	Ativo	
Outros	Outros	11/12/2020 08:58	Comprovante de Inscrição Municipal.ndf	Ativo	

Recoher menu

©2020 – Todos os direitos reservados

v2.8.0



Prefeitura de Registro

Secretaria Municipal de Administração
 Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000
 CNPJ – 45.685.872/0001-79
 Fone (13) 3828.1061 – E-mail: lucas.ferraz@registro.sp.gov.br

ANEXO 2

app.comprasbr.com.br/SgcPregao/priv/sgc/pregao/pregoeiro/InitRecursoPregoeiro.htm?idPregao=2206

189/2020 127/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2020 ... 2 09:33:14 (Brasília)

Recurso

Solicitar Anexo Chat Mais Ações Retornar Fase Avançar Fase

Detalhes do Pregão Aguardando Abertura Lances Abertura de Vistas Habilitação **Recurso** Adjudicação Resultados/Suspensões

Tempo de Permissão

Tempo (min) Controlar Tempo

Marcar todos

Lote	Fornecedores				Resultado	Economia	Recurso
	Fornecedor Vencedor	Melhor Lance	Situação Forn.	Documentos			
1	»Evolução Serviços e Soluções Ambientais	1.539.000,00	ONLINE	Documentos		41,11%	Permitir Não Permitir

Mensagens

Lote(s):

Enviar Mensagem

Filtrar Mensagem do Lote: Não filtrar

1	11/12/2020 09:23:36	SISTEMA	Tempo de manifestação recursal encerrado para o lote 1.
1	11/12/2020 09:23:25	LICITANTE 04	Continuamos não identificando o documento...
1	11/12/2020 09:20:31	PREGOEIRO	Conforme prerrogativa dada pelo subitem 16.20.4. do edital, foi realizada a verificação nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, tendo sido constatada a regularidade da empresa. A certidão foi anexa ao Portal de Compras/BR pela Prefeitura, e não pela licitante. Favor atentar-se à isso...
1	11/12/2020 09:19:54	LICITANTE 04	Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal*
1	11/12/2020 09:18:30	LICITANTE 04	Destacamos que não identificamos as Certidões, nos documentos anexados pela licitante.
1	11/12/2020 09:17:09	PREGOEIRO	Informo que o documento está acessível no sistema Compras BR.

Interacao recursal manifestação pela empresa: TEFHS&M TEFMOM/CGIA EM SP/ LICITAC&MBIENTAIS/ TDA para lote 1. motivo: Habilitação da licitante.